

Acórdão: 18.200/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110888-69
Impugnante: Comercial Zaragoza Ltda
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos
PTA/AI: 01.000142805-05
Inscr. Estadual: 176.207853.00-12
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, saída, entrada e manutenção de estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, MR e MI previstas no art. 55, inciso II e inciso XXII da Lei 6.763/75, parcialmente mantidas conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

BASE DE CÁLCULO –SAÍDA COM VALOR INFERIOR AO CUSTO. Imputação fiscal de saída de mercadoria com valor abaixo do custo. Exigência de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, excluída pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo Diário – LQFD, no período de 28/11/2002 a 08/05/2003 das seguintes irregularidades: entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas e saídas de mercadorias com valores abaixo do custo.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XII da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/71.

Em sessão realizada aos 10/12/03, a 3^a Câmara de Julgamento delibera remeter os autos à Advocacia Geral do Estado para manifestação, nos termos do art. 11, da CLTA/MG, considerando-se a ADIN 1951 e ainda, a edição do Decreto 43.080/02, que reeditou o art. 51 do Decreto 38.104/96, objeto da citada ação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Advocacia Geral do Estado se manifesta às fls. 77/79, promovendo a juntada de documentos de fls. 80/83.

Intimada a Contribuinte não se manifesta.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 02/05/06, converte o julgamento em diligência, fls. 91 dos autos.

O Fisco se manifesta às fls. 93, promovendo a juntada de documentos de fls. 94/105.

Intimada a Contribuinte não se manifesta.

Em sessão realizada aos 04/10/06, a 3ª Câmara de julgamento converte, novamente, o julgamento em diligência a qual é atendida pelo Fisco às fls. 111/112, com juntada de documentos de fls. 113/132 e retificação do crédito tributário conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 133.

A Contribuinte é intimada da juntada de documentos às fls. 134 e não se manifesta.

Em sessão realizada aos 27/02/07, a 3ª Câmara de julgamento converte o julgamento em diligência de fls. 137.

A Contribuinte é intimada da reformulação do crédito tributário, às fls. 139, e não se manifesta.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre a constatação, através de Levantamento Quantitativo, das seguintes irregularidades: entrada, saídas e estoque de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e saídas com valores abaixo do custo.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75 e Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos II e XXII da mesma lei.

O levantamento fiscal foi realizado a partir dos dados escriturados pela Contribuinte juntamente com a contagem física do estoque realizada em seu estabelecimento em 08 de maio de 2005.

O levantamento fiscal encontra-se calcado em quantidades extraídas dos documentos fiscais de entrada e saída, bem como em contagem física de mercadorias em estoque realizada, procedimento tecnicamente idôneo nos termos do artigo 194, inciso II do RICMS/02:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias".

A Autuada alega em sua defesa apenas que não houve prejuízo ao Fisco e pede a exclusão das multas isoladas.

Portanto, tendo em vista a reformulação realizada, com a exclusão das exigências relativas às saídas abaixo do custo e restando caracterizadas as demais infrações, mostram-se parcialmente corretas as exigências constantes do Auto de Infração lavrado, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 111/132 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 124. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12/06/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

Abm/ml